

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG**

Processo Licitatório nº: 000302/2025

Pregão Eletrônico nº: 000109/2025

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Gases Medicinais, Locação de Tanque Criogênico e Locação de Concentrador de Oxigênio.

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.358.979/0002-63, com sede na Avenida Industrial, 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), na cidade de Ibirité, Estado de Minas Gerais, CEP 32422-475, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossas Senhorias, com fundamento no item 6.1 do Edital em epígrafe e no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre demonstrar a plena tempestividade e o cabimento da presente manifestação. Conforme estabelecido no item 1.2 da página 1 do Edital, a sessão pública para a realização do Pregão Eletrônico nº 000109/2025 está agendada para o dia 17 de outubro de 2025.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 6.1 (página 9), estabelece que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame"*.

O prazo limite para a interposição de impugnações, conforme item 1.6 (página 1), é o dia 14 de outubro de 2025, sendo manifesta a tempestividade da presente, pois apresentada dentro do prazo legal e editalício previsto para tal fim.

A legitimidade da Impugnante, empresa atuante no ramo pertinente ao objeto licitado, decorre do seu direto interesse em participar do certame, o que se vê obstado ou severamente dificultado pelas ilegalidades e restrições aqui apontadas.

II - DA SÍNTESE DO OBJETO LICITATÓRIO E DO CONTEXTO FÁTICO

O presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto o Registro de Preços para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, LOCAÇÃO DE TANQUE CRIOGÊNICO E LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO", conforme descrito no item 2.1 do Edital (página 3), com valor total estimado da contratação em R\$ 1.119.964,56 (um milhão, cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O objeto, de indiscutível relevância para a saúde pública do Município de Extrema, foi dividido em três lotes, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (Anexo I), buscando atender às diversas necessidades das unidades de saúde, como o Hospital Municipal, o Pronto Socorro, as futuras Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e os pacientes em regime de oxigenoterapia domiciliar.

A Impugnante reconhece a nobre finalidade da contratação e a diligência da Administração em buscar uma solução integrada para uma demanda tão crítica. Contudo, uma análise pormenorizada do instrumento convocatório revelou a existência de cláusulas e exigências que, com a devida vênia, mostram-se desarrazoadas, desproporcionais e, em última análise, restritivas ao caráter competitivo que deve nortear toda e qualquer licitação pública, em flagrante desacordo com os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

Os vícios identificados residem em pontos nevrálgicos do Edital, notadamente nas exigências de qualificação técnica e na especificação de um dos principais itens do objeto.

Tais irregularidades, se não sanadas a tempo, têm o condão de macular irremediavelmente a lisura do procedimento, afastando potenciais licitantes e, por via de consequência, impedindo que a Administração Pública obtenha a proposta economicamente mais vantajosa, em prejuízo ao erário e ao interesse público.

Dessa forma, a presente impugnação é apresentada não como um obstáculo, mas como um instrumento de colaboração, visando ao aprimoramento do ato convocatório para que o certame possa transcorrer em plena conformidade com a lei, garantindo a isonomia, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

III - DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DO EDITAL – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO PARA GARANTIA DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, um rol de princípios que devem reger o processo licitatório, dentre os quais se destacam a **competitividade**, a **proporcionalidade**, a **economicidade** e o **planejamento**.

Em linha com esses princípios, o artigo 9º da mesma lei veda expressamente a adoção de atos que "*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo*" da licitação, sendo que as especificações do objeto devem ser claras e suficientes, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Nesse contexto, a análise minuciosa do Edital nº 145/2025 revela, ao menos, três pontos de grave desconformidade com tais preceitos, os quais restringem indevidamente a participação de empresas no certame e, por conseguinte, merecem a devida e imediata retificação por parte dessa doura Administração.

III.1 - Das Exigências Restritivas de Qualificação Técnica – Item 5.4 do Edital (página 8)

O item 5.4 do instrumento convocatório, que trata da qualificação técnica, apresenta disposições que, de forma isolada e conjunta, criam barreiras injustificáveis à participação de empresas plenamente capazes de executar o objeto contratual.

III.1.a - Da Omissão do Termo "Envasador" na Alínea "d" – Restrição Indevida e Incompatibilidade com a Realidade do Mercado e com as Normas da ANVISA

A alínea "d" do item 5.4 do Edital estabelece, como requisito de qualificação técnica, a apresentação da seguinte documentação:

d) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) Exigida pela RDC nº 870/2024 e IN nº 301/2024, para empresas que fabricam, distribuem, armazenam ou importam gases medicinais;

Deve ser suprida a omissão da atividade de **"envasar"** no rol de atividades que exigem a AFE/ANVISA.

O mercado de gases medicinais é complexo e segmentado. Nele, atuam grandes corporações que **fabricam** os gases em larga escala, e um número expressivo de outras empresas, de portes variados, que adquirem esses gases a granel e realizam o **envase** em cilindros de diferentes capacidades para posterior distribuição.

A atividade de "envasar" é, portanto, uma etapa crucial e distinta dentro da cadeia produtiva, sendo rigorosamente regulada pela ANVISA.

A própria RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA - RDC Nº 870, DE 17 DE MAIO DE 2024, expressamente citada no Edital ora impugnado, é expressa em seu artigo 3º, inciso VIII, ao definir como **envasadora** o **"estabelecimento que promova o envase (enchimento) de recipientes como cilindros e tanques criogênicos móveis, nos quais os produtos se encontram prontos para uso"**.

Ao omitir a atividade de "envasar" do texto da alínea "d", o Edital cria uma indevida restrição. Uma empresa que possua AFE/ANVISA específica para a atividade de "envasadora de gases medicinais" – e que, portanto, está plenamente regular e apta a fornecer o objeto dos Lotes 01 a 03 – poderá ser inabilitada por uma interpretação literal e equivocada do Edital, que lista apenas as atividades de fabricar, distribuir, armazenar e importar.

Tal omissão viola frontalmente o princípio da competitividade, pois afasta do certame um universo significativo de empresas que são parte essencial do mercado e que estão em plena conformidade com as normas sanitárias. A Administração, ao agir assim, deixa de aproveitar o potencial competitivo dessas empresas e corre o risco de obter propostas menos vantajosas.

Dessa forma, para que o Edital se alinhe à realidade do mercado, às normas técnicas da ANVISA e, principalmente, ao princípio da ampla competição, é imperativo que a redação da alínea "d" do item 5.4 seja retificada para incluir expressamente a atividade de **"envasar"**.

III.1.b - Da Exigência Exclusiva do Certificado de Regularidade do CRQ na Alínea "e" – Contradição Interna e Violação à Isonomia

Aprofundando a análise das exigências de qualificação técnica, depara-se com outra restrição indevida, desta vez na alínea "e" do mesmo item 5.4, que exige:

e) Certificado de Regularidade do CRQ (Conselho Regional de Química) Empresas que manipulam, produzem ou envasam gases devem estar registradas no CRQ e possuir responsável técnico químico;

A exigência, da forma como está redigida, demanda que a empresa licitante apresente, obrigatoriamente e de forma exclusiva, o Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Química (CRQ). Ocorre que tal requisito, além de restritivo, entra em flagrante contradição com a disposição contida na alínea "f", logo a seguir, que o próprio Edital estabelece:

*f) Responsável Técnico (RT) **Farmacêutico** ou engenheiro químico habilitado, dependendo da atividade da empresa Registro no conselho de classe (**CRF** ou CRQ) e vínculo formal com a empresa;*

Ora, se a própria Administração Municipal, em um acerto técnico louvável, reconhece na alínea "f" que a responsabilidade técnica pela atividade pode ser exercida tanto por um Engenheiro Químico (registrado no CRQ) quanto por um **Farmacêutico** (registrado no Conselho Regional de Farmácia - CRF), é absolutamente ilógico, contraditório e ilegal exigir, na alínea "e", apenas o registro da empresa perante o CRQ.

O oxigênio medicinal é classificado pela ANVISA como um **medicamento**. Como tal, sua produção, envase, armazenamento e distribuição estão sujeitos à legislação farmacêutica. A Lei nº

13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, bem como a histórica Lei nº 5.991/73, consolidam a figura do Farmacêutico como o profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica por estabelecimentos que lidam com medicamentos.

Uma empresa cujo Responsável Técnico seja um profissional Farmacêutico, em plena conformidade com a alínea "f" do Edital, estará, por obrigação legal, registrada no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e possuirá o respectivo Certificado de Regularidade Técnica emitido por este conselho.

A **Resolução nº 731, de 26 de agosto de 2022**, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito dos gases medicinais e estéreis, é um marco regulatório inequívoco que atesta a competência técnica e legal dos farmacêuticos para assumirem a responsabilidade técnica por empresas que produzem, envasam, distribuem e transportam tais produtos.

A referida norma, que sucedeu a Resolução nº 470/2007 do mesmo conselho, detalha as atividades e responsabilidades do farmacêutico, consolidando sua aptidão para garantir a qualidade, segurança e eficácia dos gases medicinais em todas as etapas da cadeia, desde a produção até a dispensação. Extrai-se da norma referida:

"RESOLUÇÃO Nº 731, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases medicinais.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e,

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício,

trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e no Decreto Federal nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, acerca do sistema de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/1960, dispondo sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dando outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a 21ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais e a 7ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais para Crianças, da Organização Mundial da Saúde (OMS), que inclui gases de uso terapêutico no item Anestésicos gerais e Oxigênio - Medicamentos inalatórios;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e

avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

Considerando a RDC/Anvisa nº 70, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre a notificação de Gases Medicinais, tendo seus prazos atualizados pela Resolução RDC/Anvisa nº 68, de 16 de dezembro de 2011 e RDC/Anvisa nº 2, de 25 de junho de 2015;

Considerando a RDC/Anvisa nº 32, de 5 de julho de 2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais;

Considerando a RDC/Anvisa nº 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde;

Considerando a RDC/Anvisa nº 11, de 26 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que Prestam Atenção Domiciliar;

Considerando a RDC/Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, e dá outras providências;

Considerando a RDC/Anvisa nº 298, de 14 de agosto de 2019, que aprova a Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, que dispõe sobre o controle de qualidade requerido para gases medicinais;

Considerando a RDC/Anvisa nº 509, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde;

Considerando a RDC/Anvisa nº 658, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:

Considerando a Instrução Normativa IN nº 129, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais:

Considerando a Nota Técnica nº 155/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/Anvisa, que estabelece orientações gerais sobre usinas concentradoras de oxigênio em estabelecimentos assistenciais de saúde;

Considerando o Formulário Terapêutico Nacional da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), 2ª Edição, Ministério da Saúde, 2010;

Considerando a Resolução/CFF nº 492, de 26 de novembro de 2008, que regulamenta o exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, na farmácia hospitalar e em outros

serviços de saúde, de natureza pública ou privada, alterada pela Resolução/CFF nº 568, de 6 de dezembro de 2012, e pela Resolução/CFF nº 730 de 28 de julho de 2022;

Considerando a Resolução/CFF nº 555, de 30 de novembro de 2011, que regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde;

Considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 679, de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico nas operações logísticas de importação/exportação, distribuição, fracionamento, armazenagem, courier, transporte nos modais terrestre, aéreo ou fluvial, e demais agentes da cadeia logística de medicamentos e insumos farmacêuticos, substâncias sujeitas a controle especial e outros produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes, alimentos com propriedades funcionais ou finalidades especiais e produtos biológicos;

Considerando a Resolução/CFF nº 724, de 24 de maio de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares;

Considerando a necessidade de adequar as atribuições do farmacêutico nas atividades relacionadas aos gases medicinais à legislação sanitária e às, demais normas aplicadas, orientações e recomendações emanadas das entidades representativas da área, bem como ao perfil do mercado, à necessidade de aprimoramento constante na qualidade dos produtos e serviços de saúde, em busca de

padrões de excelência, e que a atividade do farmacêutico deve estar presente em toda assistência dos gases medicinais, desde a sua produção até o paciente, nas unidades de saúde e no domicílio, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta resolução regulamenta as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades desde a produção até ao uso de gases medicinais.

Parágrafo único - As atribuições regulamentadas pela presente resolução constituem prerrogativa do farmacêutico legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição e qualificado para tal.

Art. 2º - Ao farmacêutico, no desempenho de suas atribuições e na qualidade de responsável pelo medicamento, cabe executar a garantia da qualidade e demais funções relacionadas aos gases medicinais, visando a manter informações precisas aos pacientes, aos usuários e à equipe multidisciplinar, promovendo o seu uso racional, e a sua correta utilização, mantendo a segurança e a saúde do paciente.

Artigo 3º - Os gases e misturas de gases de uso terapêutico e com o propósito de diagnóstico considerados de uso consagrado são: oxigênio; óxido nitroso; dióxido de carbono; nitrogênio líquido, como componente em misturas de gases para terapia respiratória; ar comprimido medicinal; ar sintético medicinal; hélio 79% + oxigênio 21%, e mistura de oxigênio medicinal 50% + óxido nitroso medicinal 50%. Além destes, outros gases e misturas de gases de uso terapêutico e com o propósito de diagnóstico considerados como produtos novos sujeitos a registro podem ser consultados em regulamentação sanitária vigente.

Artigo 4º - Os gases medicinais devem ser gerenciados e controlados pelo farmacêutico, que deve supervisionar toda a cadeia logística para garantir a qualidade, a segurança e o cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único - Caberá ao farmacêutico responsável técnico de gases medicinais, a responsabilidade pelas orientações necessárias sobre o produto, como por exemplo: composição, forma farmacêutica, informações de segurança, particularidades clínicas (indicações terapêuticas, metodologia de administração), posologia, contraindicações, recomendações especiais, precauções,

interações, reações adversas, sobredose, propriedades farmacodinâmicas e farmacocinéticas, vida útil, cuidados de armazenamento e transporte.”

A **Resolução nº 731**, de 25 de agosto de 2022, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases medicinais, é um marco regulatório que solidifica a aptidão técnica e legal destes profissionais para assumirem a responsabilidade por empresas que produzem, envasam, distribuem e transportam tais produtos.

Merece especial destaque o que está disposto em seu artigo 4º, que afirma serem *“os gases medicinais devem ser gerenciados e controlados pelo farmacêutico, que deve supervisionar toda a cadeia logística para garantir a qualidade, a segurança e o cumprimento da legislação em vigor”*.

Adicionalmente, a própria ANVISA, por meio de normativos recentes, reforça o enquadramento do nitrogênio medicinal como medicamento e a imprescindibilidade da atuação do farmacêutico. A **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 870, de 17 de maio de 2024**, trata da notificação, do registro e das alterações pós-registro de gases medicinais enquadrados como medicamentos. De forma complementar, a **Instrução Normativa - IN nº 301, de 17 de maio de 2024**, estabelece a lista de gases medicinais sujeitos à notificação.

A exigência exclusiva do certificado do CRQ, portanto, inabilitaria sumariamente tal empresa, mesmo que ela atenda a todos os demais requisitos técnicos e legais, inclusive o de possuir um RT válido conforme as próprias regras do certame.

Trata-se de uma barreira formal e desarrazoada que restringe a competitividade sem agregar qualquer valor ou segurança à contratação.

A medida correta, que respeita a isonomia e a lógica do próprio Edital, é a aceitação, de forma **alternativa**, tanto do Certificado de Regularidade emitido pelo CRQ quanto daquele emitido pelo CRF, refletindo a dupla possibilidade de responsabilidade técnica já prevista pela Administração.

III.2 - Da Exigência Desproporcional e Anticompetitiva de Tanque Criogênico com Capacidade Mínima de 10.000 Litros – Violação ao Princípio da Economicidade e do Planejamento Adequado

Outro vício contundente do Edital ora impugnado, que demonstra de forma cristalina a restrição à competitividade e a falha no planejamento da contratação, reside na exigência de um tanque criogênico com capacidade mínima de 10.000 litros para o Lote 02.

O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento basilar que deveria fundamentar todas as especificações do objeto licitado, revela a manifesta desproporcionalidade de tal exigência.

Na página 34 do Edital (item 6 do ETP), a Administração estabelece a necessidade de "*locação de tanque criogênico com capacidade mínima de 10.000 litros*". Na mesma página, o ETP informa que tal tanque "*comporta, aproximadamente 8.600 m³ de oxigênio líquido*".

Entretanto, ao estimar a demanda efetiva, o mesmo ETP, na página 36 (item 7.3), aponta que o consumo médio do Hospital Municipal é de **3.125 m³ mensais** de oxigênio líquido.

Uma simples operação aritmética evidencia o superdimensionamento da exigência: um tanque com capacidade de 8.600 m³ armazena um volume equivalente a quase três meses de consumo médio (8.600 m³ ÷ 3.125 m³/mês ≈ 2,75 meses). Isso significa que, se a demanda se mantiver na média apontada, o tanque exigido pela Administração seria reabastecido apenas a cada 80 dias, aproximadamente.

A pergunta que se impõe é: qual a justificativa técnica para exigir um equipamento capaz de garantir autonomia de quase três meses, quando o mercado oferece soluções de tanques menores, com capacidades de 5.000, 6.000 ou 7.000 litros, que atenderiam perfeitamente à demanda com uma frequência de abastecimento um pouco maior, porém perfeitamente gerenciável (e.g., a cada 30, 45 ou 60 dias)?

A exigência de um tanque de 10.000 litros não representa um requisito técnico **indispensável** à garantia do cumprimento da obrigação, como preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ao contrário, ela se revela como uma especificação **excessiva e desnecessária**, que limita a competição, em ofensa direta ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

O impacto dessa exigência na competitividade é direto e severo. Tanques de maior porte exigem um investimento inicial significativamente maior por parte dos licitantes, seja para aquisição ou locação. Além disso, demandam uma estrutura de instalação mais robusta (base de concreto maior, logística mais complexa), elevando os custos operacionais que serão, inevitavelmente, repassados à Administração no preço final.

Tal condição tem o claro efeito de afastar do certame empresas de menor porte, que possuem tanques de menor

capacidade, mas com plena condição de atender à demanda descrita pela própria municipalidade, violando o princípio da economicidade.

A contradição interna do ETP – entre a demanda real apurada e a capacidade do equipamento exigido – revela uma falha no pilar do **planejamento**, princípio cardinal da Nova Lei de Licitações.

A ausência de uma justificativa técnica plausível e pormenorizada que demonstre a real necessidade de um tanque de 10.000 litros, considerando picos de consumo sazonais ou outras variáveis, faz com que a exigência pareça arbitrária e, potencialmente, direcionada a um número restrito de fornecedores que já dispõem de tal equipamento.

Portanto, a especificação da capacidade mínima do tanque criogênico deve ser revista para se adequar de forma proporcional e razoável à demanda efetiva do Município, ou, no mínimo, ser acompanhada de uma robusta justificativa técnica que demonstre, de forma inequívoca, a sua indispensabilidade, sob pena de nulidade do certame por violação aos princípios da competitividade, economicidade, proporcionalidade e isonomia.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e com o espírito de colaboração para com a lisura e a eficiência do processo licitatório, a Impugnante **REQUER** a Vossas Senhorias:

a) LIMINARMENTE, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 000109/2025, com fundamento no item 6.5.1 do Edital, em caráter excepcional, tendo em vista que a continuidade do certame com as graves irregularidades e restrições à competitividade apontadas causará prejuízo de difícil reparação ao interesse público e

à isonomia, sendo a suspensão a medida mais prudente para permitir a análise e correção dos vícios antes da abertura das propostas;

b) NO MÉRITO, o ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente Impugnação para o fim de **RETIFICAR** o Edital nº 145/2025, nos seguintes termos:

b.1) Que a **alínea "d" do item 5.4** do Edital (página 8) seja corrigida para incluir expressamente a atividade de "envasar", bem como para citar as normas corretas da ANVISA, sugerindo-se a seguinte redação: *"d) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), em conformidade com a RDC nº 652/2022 e demais normas aplicáveis, para empresas que fabricam, **envasam**, distribuem, armazenam ou importam gases medicinais;"*;

b.2) Que a **alínea "e" do item 5.4** do Edital (página 8) seja alterada para admitir, de forma alternativa, o registro da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia, a fim de sanar a contradição com a alínea "f", sugerindo-se a seguinte redação: *"e) Certificado de Regularidade do CRQ (Conselho Regional de Química) **ou, alternativamente, do CRF (Conselho Regional de Farmácia)**, atestando que a empresa possui registro ativo no respectivo conselho de classe e responsável técnico habilitado para a atividade;"*;

b.3) Que a especificação do objeto referente ao Lote 02, constante do item 6 do ETP (página 34), do item 8 do Termo de Referência (página 46) e da tabela descritiva (item 8, código 96337, página 63), seja retificada para **reduzir a capacidade mínima do tanque criogênico para um volume proporcional e razoável ao consumo médio mensal de 3.125 m³**, ou, caso mantida a

exigência, que a Administração publique, como anexo ao edital, justificativa técnica detalhada e robusta que demonstre a efetiva e indispensável necessidade de um tanque com capacidade mínima de 10.000 litros;

c) CONSEQUENTEMENTE, após realizadas as retificações, requer-se a **republicação do Edital e a REABERTURA INTEGRAL do prazo** para a apresentação de propostas, nos termos do item 6.6 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir que as empresas anteriormente alijadas pelas cláusulas restritivas possam participar do certame, assegurando a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Extrema/MG, 14 de outubro de 2025.

ELCIO
MARQUES DE
CASTRO:4009
9091615

Assinado de forma
digital por ELCIO
MARQUES DE
CASTRO:40099091615
Dados: 2025.10.14
09:11:41 -03'00'

WAGNER DA
MATA
RIBEIRO:262
54611791

Assinado de forma
digital por WAGNER
DA MATA
RIBEIRO:26254611791
Dados: 2025.10.14
09:12:15 -03'00'

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203710407

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE2502113153

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NOVA LIMA
Local

6 JUNHO 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12809370 em 12/06/2025 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 253735645 - 09/06/2025. Efeitos do registro: 10/06/2025. Autenticação: CC3CA8B9B12EF8878D2834B18876BAFBEA2DA318. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/373.564-5 e o código de segurança fEg0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/373.564-5	MGE2502113153	09/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12809370 em 12/06/2025 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 253735645 - 09/06/2025. Efeitos do registro: 10/06/2025. Autenticação: CC3CA8B9B12EF8878D2834B18876BAFBEA2DA318. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/373.564-5 e o código de segurança fEg0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 66.358.979/0001-82

WAGNER DA MATA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme de Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG n.º **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º **400.990.916-15**.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada, “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” registrada na **JUCEMG** sob o NIRE **3120371040-7**, em **21/08/1991**, e inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0001-82**, resolvem na melhor forma de direito alterar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições.

I) ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES DA FILIAL – MONTES CLAROS/MG

O objeto social da Filial – Montes Claros/MG passara a ser:

A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o gasoso a comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquido e gasosa locação de cilindros e tanques criogênicos transporte de gases no estado líquido e gasoso.

As atividades da Filial – Montes Claros passaram a ser as seguintes:

- 1) Fabricação de gases industriais;
- 2) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 3) Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 4) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constituídos de sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.



III) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CNPJ: 66.358.979/0001-82

NIRE: 3120371040-7 de 21/08/1991

WAGNER DA MATA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG nº **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **400.990.916-15**.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**”, registrada na JUCEMG sob o n.º **3120371040-7**, em **21/08/1991**, inscrita No CNPJ sob o n.º **66.358.979/0001-82**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o Nome Empresarial de “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” com o nome de fantasia de **OXIMIL GASES**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sede e foro da sociedade é a Alameda Oscar Niemeyer, n.º 420, Sala 506, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-049.

§ Único: A sociedade possui filiais conforme descrito abaixo:



Filial situada a Avenida Industrial, n.º 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibitiré/MG, CEP 32422-475, inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0002-63** e inscrita na

JUCEMG sob o **NIRE 3190172578-7**;

Filial situada a Avenida 01 (Industrial Zeta), S/N, Quadra C, Lote 04, Bairro Loteamento

Industrial Zeta Hortolândia, em Hortolândia/SP, CEP 13185-000, inscrita no CNPJ sob o nº

66.358.979/0003-44 e inscrita na **JUCESP** sob o **NIRE 3592014278-7**;

Filial situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro n.º 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194, inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0004-25** e inscrita na **JUCEMG** sob o **NIRE 3190305229-1**.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Constitui o objetivo social a exploração das seguintes atividades:

Matriz:

- 1) Escritório administrativo e comercial para a comercialização de gases industriais, medicinais e GLP (gás liquefeito de petróleo);
- 2) Assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos em geral;
- 3) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 4) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa;
- 5) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
- 6) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
- 7) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
- 8) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
- 9) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;

Filial Situada a Avenida Industrial, nº 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibitiré/MG, CEP 32422-275:

- 1) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 2) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa.



- 3) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
 - 4) A assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos;
 - 5) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
 - 6) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
 - 7) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
 - 8) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- A comercialização e a distribuição de gases medicinais e industriais na forma líquida e gasosa.

Filial Situada no Caminho Willi Paul Baranski, nº 128, Bairro Chácaras Acaraí, em Hortolândia/SP, CEP 13187-000:

A comercialização e a distribuição de gases medicinais e industriais na forma líquida e gasosa.

Filial Situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194 passara a ter os seguintes objetivos sociais:

O objeto social da Filial – Montes Claros/MG passara a ser:

A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o gasoso a comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquido e gasosa locação de cilindros e tanques criogênicos transporte de gases no estado líquido e gasoso.

As atividades da Filial – Montes Claros passaram a ser as seguintes:

- 1) Fabricação de gases industriais;
- 2) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 3) Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 4) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VR. UNITÁRIO	%	VR. TOTAL
Wagner da Mata Ribeiro	150.000	R\$1,00	50,00	R\$150.000,00
Élcio Marques de Castro	150.000	R\$1,00	50,00	R\$150.000,00
TOTAL GERAL	300.000	XXXXX	100,00	R\$300.000,00



CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade de cada sócio é nos termos do art. 1.052 do Código Civil, restrita ao valor de suas quotas, respondendo, entretanto, solidariamente pela integralização do montante do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 16/08/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

CLÁUSULA SÉTIMA:

A sociedade será administrada pelos sócios, **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, que assinarão todos os documentos da empresa em **CONJUNTO**, ficando investidos dos poderes e atribuições que a lei confere para assegurar o regular funcionamento da sociedade, podendo representar judicial e extrajudicialmente, perante as repartições públicas federais, autarquias, estaduais e municipais, bancos, fornecedores, indústrias comércios e cartórios.

§ 1º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade, constituir mandatários, outorgar poderes especiais a procuradores para que realizem atos civis, comerciais, ou representem a sociedade em juízo tanto como autora, como demandada. As respectivas procurações deverão conter, necessariamente, a finalidade específica e prazo de duração determinado, não podendo ter um prazo de validade superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto para as procurações “ad judícia” que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado;

§ 2º: Serão nulos os atos que os procuradores realizarem excedendo as prescrições específicas de sua respectiva procuração.

§ 3º: A outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, assim como a assunção de empréstimos de qualquer natureza e a venda de bens imóveis da sociedade, dependerão das assinaturas dos sócios-administradores.

§ 4º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade modificar o contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação.

§ 5º: Caberá aos sócios, realizar as demais mudanças previstas em lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios: **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo exercício.

CLÁUSULA NONA:

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Patrimonial e elaborada a Demonstração do Resultado do



Exercício com observância das prescrições legais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

§ 1º: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucro, no critério estabelecido pela legislação em vigor, ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

§ 2º: Por deliberação dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços, intercalares, semestrais, observadas as prescrições legais e com base neles distribuir lucros.

§ 3º: Os sócios quotistas participarão nos resultados na proporção de suas participações, podendo, entretanto, tal participação, por deliberação da totalidade dos sócios, ser desproporcional.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder às quotas que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar ao outro, por escrito, com antecedência de sessenta dias e seus haveres serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

No caso de falecimento, interdição, inabilitação ou exclusão de sócio, a sociedade não se dissolverá, permanecendo com a viúva e/ou herdeiros, os quais deverão nomear entre si os sócios remanescentes, aquele que os represente na sociedade, vedado, entretanto a esse representante, o uso da denominação social e direito a cargo de gerência ou administração, senão por consentimento dos sócios remanescentes. Caso não convenha a continuação da sociedade aos sócios remanescentes será a mesma dissolvida e liquidada conforme Parágrafo Primeiro.

§ 1º: No caso de dissolução da sociedade para liquidação, proceder-se-á ao inventário dos bens, sem correções monetárias e conseqüentemente balanço especial para apuração de direitos e obrigações do ativo e passivo. O pagamento aos sócios ou a quem de direito, será efetuado de comum acordo entre os sócios e quem de direito, ou no caso de não concordarem, de conformidade com o seguinte critério: 60 (sessenta) parcelas iguais mensais e consecutivas a partir de 30 (trinta) dias do balanço.

§ 2º: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ou alheios aos interesses e objetivos sociais, tais como endossos, avais ou fianças, ficando desde já responsabilizado e respondendo ilimitadamente, o sócio que agir em desconformidade com o convencionado nesta cláusula perante a sociedade e terceiros pelo abuso praticado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com observância dos preceitos do Novo Código Civil e de outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.011, do Código Civil/2.002, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Fica eleito o foro da comarca de Nova Lima/MG, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por especial que seja.

E por assim estarem justos e acordados, assinam **DIGITALMENTE** este instrumento contratual.

Nova Lima/MG, 10 de Junho de 2025.

WAGNER DA MATA RIBEIRO

Assinatura Digital

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO

Assinatura Digital

7 de 7



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12809370 em 12/06/2025 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 253735645 - 09/06/2025. Efeitos do registro: 10/06/2025. Autenticação: CC3CA8B9B12EF8878D2834B18876BAFBEA2DA318. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/373.564-5 e o código de segurança fEg0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/373.564-5	MGE2502113153	09/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO
262.546.117-91	WAGNER DA MATA RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, de NIRE 3120371040-7 e protocolado sob o número 25/373.564-5 em 09/06/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12809370, em 12/06/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO
262.546.117-91	WAGNER DA MATA RIBEIRO

Belo Horizonte. quinta-feira, 12 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz, Servidor(a) Público(a), em 12/06/2025, às 11:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/373.564-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 12 de junho de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12809370 em 12/06/2025 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 253735645 - 09/06/2025. Efeitos do registro: 10/06/2025. Autenticação: CC3CA8B9B12EF8878D2834B18876BAFBEA2DA318. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/373.564-5 e o código de segurança fEg0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ELCIO MARQUES DE CASTRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG3229818 SSP MG

CPF
400.990.916-15

DATA NASCIMENTO
06/03/1962

FILIAÇÃO
RAIMUNDO DE CASTRO

MARIA DAS DORES MARQUES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02225346261

VALIDADE
28/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
19/12/1982

OBSERVAÇÕES

Assinatura

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
29/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

35899236603
MG610614576

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2343122834

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
WAGNER DA MATA RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
M5135463 SSP MG

CPF
262.546.117-91

DATA NASCIMENTO
11/08/1953

FILIAÇÃO
GILSON LACERDA RIBEIRO
HELOUIN MADALENA DA MATA RI
BEIRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
00636062579

VALIDADE
26/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
17/12/1971

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
27/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

52268604275
MG610241087

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2343030178

2343030178

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN